



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Reclamação Disciplinar nº 1.00190/2020-52.**

**Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público.**

**Requeridos: Membro do Ministério Público de Santa Catarina – Henrique Limongi.**

**PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. FASE POSTULATÓRIA INICIAL. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO.**

1. É possível a extinção do processo administrativo de remoção compulsória diante da alteração superveniente das atribuições do órgão de execução do membro do Ministério Público, que impede a perpetuação da violação ao interesse público antes pretendida pela medida.
2. A alteração fática superveniente que esvazia e exaure por completo a finalidade do processo justifica sua extinção nos termos do art. 52 da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), aplicado subsidiariamente ao caso.

**DECISÃO**

Vistos e etc.

Após a propositura da remoção por interesse público, que se encontrava na fase preliminar de processamento, antes mesmo de ser distribuída para a um Relator, aportou aos autos o ofício 347/2020, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ministério Público de Santa Catarina, Dr. Fernando da Silva Comim, que noticia que no último dia 12 de agosto, Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina aprovou proposta de redistribuição das atribuições da 13ª Promotoria de Justiça da Capital - da qual o Dr. Henrique Limongi é titular - e das 7ª, 13ª, 14ª e 26ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital, bem como de readequação da redação das atribuições da 8ª, 19ª e 27ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.

Segundo restou informado, a redistribuição das atribuições dos órgãos de execução acima identificados foi motivada na necessidade de reestruturação das Promotorias de Justiça na área da Moralidade Administrativa e de redistribuição de atribuições entre os órgãos de execução da Capital em razão da resolução TJ n. 32/2017 - que promoveu alterações na Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências, no processamento de Cartas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Precatórias e Cartas e Ordem - e da Resolução TJ n. 21/2018 - que transformou as três varas de direito bancário da Capital em varas regionais de direito bancário da Região Metropolitana de Florianópolis.

A partir da redistribuição citada, a 13ª Promotoria de Justiça da Capital da qual o Dr. Henrique Limongi é titular, deixa de abranger a análise dos procedimentos de habilitação de casamento e passa a atuar nas áreas da família, cível, bancária, Juizado Especial Cível, Fazenda Pública e ações cíveis envolvendo a Carreira Militar. Por outro lado, as manifestações em habilitações de casamento foram incluídas nas atribuições da 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

Como se vê, trata-se de *alteração fática superveniente* que esvazia e exaure por completo a finalidade do procedimento administrativo de remoção compulsória porque produz resultado prático equivalente ao contido na pretensão inicial. É dizer, a alteração das atribuições da 13ª Promotoria da Capital, que, doravante, deixa de atuar nos processos de habilitação de casamento – feixe de atuação que foi redistribuído para outro órgão de execução, titularizado por outro membro do Ministério Público –, na prática, impede que o Dr. Henrique Limongi manifeste-se nesta espécie de processos e garante o adequado andamento dos serviços e funções ministeriais, de modo a obstar a perpetuação de eventuais violações ao interesse público subjacente ao pedido antes postulado.

Diante dos fundamentos apresentados, os quais demonstram que houve exaurimento da finalidade e objeto deste procedimento administrativo, nos termos do art. 52 da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), aplicado subsidiariamente ao caso<sup>1</sup>, imperioso reconhecer a extinção sem julgamento do mérito, com o arquivamento e baixas de estilo.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020.

*(Documento assinado digitalmente)*

**RINALDO REIS LIMA**  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**

---

<sup>1</sup> Conforme prevê o artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.